



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001466-79.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MANOEL LEITE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 16310

Apelação Cível nº: 1001466-79.2024.8.26.0322

Apelante: Manoel Leite

Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Comarca: Lins

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de fraude em contrato de empréstimo consignado. Sentença de improcedência com aplicação de multa por litigância de má-fé. Insurgência recursal restrita à penalidade imposta. Inconformismo injustificado. Documentação acostada aos autos comprova a regularidade da contratação, inclusive com assinatura digital e depósito do valor em conta da autora. Ajuizamento da demanda após longo lapso temporal sem justificativa plausível. Alteração da verdade dos fatos caracterizada. Hipótese prevista no art. 80, II, do CPC. Multa devida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que, em ação ajuizada por Manoel Leite em face do Banco Itaú Consignado S.A., julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% do valor da causa, acrescida de atualização monetária desde o ajuizamento e de juros de 1% ao mês a partir da data da decisão.

Apela o autor afirmando que não agiu com dolo ou má-fé, mas apenas exerceu seu direito de ação ao questionar descontos que desconhecia em seu benefício previdenciário. Por isso, pleiteia a exclusão ou, ao menos, a redução da multa por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal não comporta provimento.

Alegou o autor em sua petição inicial que não havia contratado o empréstimo consignado firmado com o Banco Itaú Consignado S.A., sustentando tratar-se de fraude praticada por terceiros, sem manifestação válida de vontade sua, e que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário comprometeram sua subsistência.

Assim, requereu a declaração de inexistência do contrato, a
Apelação Cível nº 1001466-79.2024.8.26.0322 -Voto nº

devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Ocorre que, em contestação, a instituição financeira cuidou de demonstrar que a contratação de fato ocorreu, por meio de plataforma digital segura, com envio de token, validação de documentos e reconhecimento facial, além de apresentar o contrato assinado digitalmente e o comprovante do depósito na conta da autora.

Diante do conjunto probatório constante dos autos, resta claro que a contratação foi realizada de forma regular. Ademais, cumpre mencionar que o contrato foi firmado em 2021, mas a ação só foi proposta em 2024, sem justificativa, o que revela afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, o que afasta as alegações do autor e evidencia a prática de litigância de má-fé, nos termos do art. 80, incisos II e III, do CPC.

A multa aplicada, portanto, mostra-se adequada e deve ser mantida, inclusive em seu percentual (5% do valor da causa), como medida necessária para desestimular a utilização indevida do Poder Judiciário.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

Deixo de majorar os honorários, já fixados no máximo legal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR